

Aprovado em Sessão Ordinária
do dia 17.04.12 - Páuse



Barra do Garças
Estado de Mato Grosso

 Câmara Municipal BARRA DO GARÇAS Ano 2012 Poder Legislativo Municipal <i>Plenário das Deliberações</i>		
Protocolo N.º <u>027</u> , Liv. <u>22</u> , Fls. <u>40</u> Em <u>13/03/12</u> . às <u>16:45</u> hs.  Assinatura do Funcionário	<input type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto de Decreto do Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção de APLAUSOS <input type="checkbox"/> Emenda	N.º _____/2012

Autor: Vereador JÚLIO CÉSAR GOMES DOS SANTOS-PSDB (Presidente)

Projeto de Lei n.º 014/2012, de 13 de março de 2012.

“Institui a obrigatoriedade de auto-vistoria, pelos respectivos proprietários, das edificações residenciais e comerciais e de suas instalações e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS, ESTADO DE MATO GROSSO, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei institui a obrigatoriedade de auto-vistoria, pelos respectivos proprietários, das edificações residenciais e comerciais e de suas instalações, bem como estipula as penalidades aplicáveis em caso de descumprimento da referida obrigação.

Art. 2º O proprietário deve promover a auto-vistoria da edificação e de suas instalações, a cada três anos.

§ 1º A auto-vistoria de que trata o caput deve ser realizada com o apoio técnico de pessoa física ou jurídica legalmente habilitada junto ao respectivo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA.

§ 2º O responsável técnico pela vistoria deve elaborar o respectivo laudo, indicando a existência ou não de vícios ou defeitos, bem como as providências a serem implementadas para saná-los, apresentadas com um cronograma de implementação por ordem de prioridade.

§ 3º A auto-vistoria de que trata o caput não será exigida nos primeiros cinco anos após o "habite-se" da construção, enquanto estiver sob a responsabilidade do empreiteiro, nos termos do art. 618 do Código Civil.

§ 4º No caso do parágrafo anterior, o proprietário fica responsável por acionar o empreiteiro no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de constatação do defeito ou vício.

Art. 3º Em caso de sucessão, venda ou transferência da propriedade, fica o adquirente obrigado à execução das providências indicadas no laudo de vistoria que não houverem sido integralmente implementadas pelo seu antecessor.

Art. 4º Em caso de descumprimento do disposto nesta Lei, o proprietário fica responsável, por perdas e danos que a falta de reparos ou de manutenção da edificação venha a causar a terceiros.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º -Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Barra do Garças-MT., em 13 de março de 2012.

JÚLIO CÉSAR GOMES DOS SANTOS

Vereador-PSDB
Presidente da Câmara

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:

O presente projeto de lei visa minimizar e até evitar os acidentes prediais, que podem vitimar dezenas de pessoas, a exemplo de muitas outras cidades brasileiras.

A presente proposta se apóia na visível necessidade de se promover segurança para a população e se funde em conceitos e propostas a bem da garantia da integridade física da coletividade e considerando a meia vida útil do concreto sem manutenção, em 25 anos.

A constitucionalidade do presente projeto está amparada nos Artigos 24 e 30 da Carta Magna, que dispõe sobre a competência de legislação das diferentes esferas da federação brasileira, principalmente no que se refere a legitimidade do município em disciplinar ações locais, em defesa do bem estar comum.

JÚLIO CÉSAR GOMES DOS SANTOS

Vereador-PSDB
Presidente da Câmara

